



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.04.01.057265-3/PR**

**RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO**  
**ADV. (DT) : Alexandre Teixeira G de Castilhos Rodrigues**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, dando-o como incurso nas sanções do § 1º do artigo 312 c/c artigo 71, e artigo 304, todos do Código Penal, por entender que o acusado, entre 1995 e 1996, subtraiu, em razão da função de caixa que exercia na CEF (Caixa Econômica Federal), continuamente, quantias creditadas nas contas dos clientes daquela instituição financeira, e, posteriormente, valores do próprio banco, mediante a expedição de “Documentos de Lançamento Evento” ideologicamente falsos.

A exordial acusatória foi recebida em 03.08.98 (fl. 328), e a sentença publicada no dia 17.10.00 (fl. 506).

Sentenciando, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o apelante pela prática do delito de peculato, de forma continuada (restando absorvido o ilícito de falsidade), à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, além de 97 dias-multa, no valor unitário de três salários mínimos vigente à época do último fato, devidamente atualizado (fls. 494/505).

Inconformado, o réu apelou, alegando a redução da penalidade aplicada ao mínimo legal, considerando-se o reconhecimento da confissão (fls. 519/525).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Apresentando parecer, o *Parquet* opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.04.01.057265-3/PR**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**APELANTE** : **FRANCISCO DE ASSIS BRITO**  
**ADV. (DT)** : **Alexandre Teixeira G de Castilhos Rodrigues**  
**APELADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

Inexistem dúvidas quanto à culpabilidade do réu, não sendo tal questão objeto do apelo. As condutas delituosas apontadas na peça acusatória foram amplamente comprovadas, e consistiam na subtração, pelo acusado, quando do exercício de sua função de caixa de Agência de Foz do Iguaçu da CEF/PR, entre 1995 e 1996, de valores pertencentes a titulares de contas bancárias desta instituição financeira, bem como da própria instituição financeira. O *modus operandis* foi assim descrito pelo agente ministerial:

*“o cliente efetuava o depósito no caixa do denunciado; o denunciado emitia o recibo de depósito e, posteriormente, estornava o valor depositado transferindo-o para uma conta que administrava. Para regularizar a conta dos correntistas o denunciado efetuava créditos em suas contas e débitos nas contas de outras agências da CEF por meio de Documentos de Lançamento Evento – compensação (fls. 176-183), ideologicamente falsos, apropriando-se dos valores depositados pelos correntistas e gerando débitos existentes entre as agências da Caixa.”*

Sobre a pena aplicada, merece reparos, porquanto demasiadamente elevada. Neste passo, analisando os vetores do art. 59, *caput*, do Estatuto Repressivo, concluo que a culpabilidade do acusado, sujeito imputável e plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, decorre do juízo de reprovação em grau médio, pois planejou meticulosamente o crime, abusando da confiança a ele depositada pelas vítimas. No que tange à vida pregressa do réu, não há qualquer registro que a macule. Com relação à conduta social, se por um lado pesa contra o imputado o fato de seu anterior envolvimento com descaminho de celulares, bem como com jogos de azar, narrados por ocasião da confissão no âmbito administrativo, também nesta oportunidade demonstrou arrependimento, além de conduta ética perante seus colegas por ter se preocupado em evitar procedimentos que pudessem envolver outros funcionários (fls. 29/34). Quanto à personalidade, que diz respeito à totalidade dos traços emocionais e comportamentais do indivíduo, em sua vida cotidiana, não há nos autos elementos suficientes a embasar um juízo desfavorável. Os motivos do crime são comuns à figura típica. As circunstâncias revelam a elaboração de documentos ideologicamente falsos para acobertar o resultado de suas ações. As consequências do delito apresentam gravidade, uma vez que as importâncias



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

apropriadas, de cujo ressarcimento não se tem notícia, somavam R\$ 91.420,00 no ano de 1996 (fl. 10).

Portanto, não se tratando de grau máximo de censura, e tomando por base os limites legais determinados no art. 312 do Caderno Penal, tenho por necessário e suficiente à reprovação da conduta fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Prosseguindo no arbitramento da sanção, em que pese a revelia, entendo que deva ser considerada a atenuante de confissão, formulada nas vias administrativa e policial, pois foi espontânea e útil ao deslinde dos fatos (fls. 29/34 e 306/308). A esse respeito posicionou-se a seguinte ementa de acórdão:

*“PENAL. ESTELIONATO. REQUISIÇÕES DE HOSPEGAGEM E ALIMENTAÇÃO FALSIFICADAS. AUTORIA. PROVA PLENA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. PENA REDUZIDA.*

*(...)*

*4. Para aplicação da atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), não há exigência de que seja produzida em juízo, bastando que tenha efetivamente dado suporte ao decreto condenatório. Ademais, o réu não se retratou, apenas permaneceu em silêncio durante o interrogatório judicial. (...)" (Apelação Criminal nº 2000.72.00.007803-2, TRF 4ª Região, 8ª Turma, Relator Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, DJU de 26/02/2003, p. 919)*

Por esta razão, na segunda fase da dosimetria da pena reduzo-a para 3 anos de reclusão.

No caso, impõe-se, ainda, a exasperação da penalidade, prevista no art. 71 do CP. Tendo em vista que o número de fatos ilícitos equivale a nove, é de se cominar o aumento da sanção carcerária em 1/4, a título de continuidade delitiva, tornando a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º do Código Penal.

No tocante à pena de multa, adequando-a ao *quantum* cominado à reprimenda corporal, em atendimento ao conjunto de circunstâncias apurado, e levando-se em conta a situação econômica do réu, é de se arbitrar o montante de 71 dias-multa, na proporção de dois salários mínimos, vigente à época do último fato.

Por fim, com base no § 2º do art. 44 do Instituto Repressivo, substituo a reprimenda privativa de liberdade por duas retritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e pena pecuniária de dois salários mínimos mensais, pelo período da sanção privativa,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução.

Registre-se que a penalidade de prestação pecuniária fixada atende aos princípios de proporcionalidade e culpabilidade que devem interferir dinamicamente na aplicação desta imputação, sem se descuidar do montante do prejuízo e da condição econômica do acusado.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para reduzir a pena privativa de liberdade a 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 71 dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, substituindo a reprimenda carcerária por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pecuniária, fixada em dois salários mínimos mensais, ambas pelo tempo da condenação.

**Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.04.01.057265-3/PR**

**RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO**  
**ADV. (DT) : Alexandre Teixeira G de Castilhos Rodrigues**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**PENAL. PECULATO. REDUÇÃO DA PENA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA MULTA. PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

1. O grau de reprovação da conduta, para fins de dosimetria da pena-base, deve ser sopesado a partir da análise das circunstâncias do art. 59 do CP, tomando por base os limites legais determinados no tipo.

2. Sendo a confissão voluntária, colhida nas vias administrativa e policial, útil para o deslinde dos fatos, mesmo que não confirmada judicialmente, é de ser aplicada como atenuante.

3. O aumento penal relativo a continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de fatos.

4. O número de dias-multa deve ser equiparado ao *quantum* cominado à reprimenda corporal, em atendimento ao conjunto de circunstâncias apurado, e seu valor unitário há de ser dosado de acordo com a situação econômica do réu.

5. A aplicação da pena de prestação pecuniária deve ser balizada pelos princípios de proporcionalidade e culpabilidade, sem que se descuide do montante do prejuízo e da condição econômica do acusado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2005.

**Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Relator**